


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - 1ª VARA CÍVEL

Rua Dionísio Cazotti, n.º 719, Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-9013 - E-mail: upj1a4cvvimimosa@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1008693-58.2024.8.26.0084**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

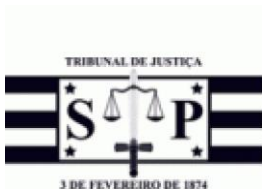
----- **LTDA** ajuizou Ação de **OBRIGAÇÃO**
DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS em face de -----

----- Alegou que, em julho de 2023, foi demandada em ação de execução proposta pelo plano de saúde -----, tendo apresentado Embargos à Execução que tramitaram perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sob nº 1031344-28.2023.8.26.0114, os quais foram acolhidos em seu favor, encontrando-se o feito em fase recursal. Sustentou que o escritório réu, atuando em nome da -----, realizou inúmeras tentativas de cobrança de valores discutidos judicialmente, mantendo contato direto com os sócios da autora por meio de diversas ligações telefônicas diárias, apesar de ter ciência da existência do processo e da constituição de advogados para sua defesa. Afirmou que o réu buscou receber mensalidades já quitadas, em suposta duplicidade, agindo de má-fé ao insistir em propostas de acordo consideradas desvantajosas e realizando contatos reiterados mesmo após ter sido advertido por *e-mail* acerca da inadequação da conduta. Aduziu que as ligações constantes interferiram na atividade empresarial e causaram perturbação do sossego e abalo moral aos sócios da empresa. Requereu tutela de evidência ou, subsidiariamente, tutela de urgência para que o réu se abstinhasse de realizar contatos, sob pena de multa, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 15.000,00.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando inexistir prova de risco de dano grave ou de difícil reparação e ausência de verossimilhança das alegações da autora. No mérito, alegou a legitimidade das tentativas de composição extrajudicial, esclarecendo que mantém contrato com a seguradora de saúde para o ajuizamento de ações de execução voltadas à cobrança de mensalidades inadimplidas. Defendeu a inexistência de ato ilícito, a ausência de comprovação de ligações excessivas e a falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. Sustentou, ainda, que não houve dano moral indenizável, porquanto os fatos narrados configurariam meros aborrecimentos incapazes de gerar sofrimento relevante ou desequilíbrio psicológico. Argumentou que o dano deve ser efetivamente comprovado, o que não teria ocorrido no caso concreto. Subsidiariamente, requereu que eventual indenização observasse os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

1008693-58.2024.8.26.0084 - lauda 1

A autora apresentou réplica às fls. 99/110, rebatendo os argumentos expostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - 1ª VARA CÍVEL

Rua Dionísio Cazotti, n.º 719, Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-9013 - E-mail: upj1a4cvvimimosa@tjsp.jus.br

na contestação e reiterando integralmente os pedidos formulados na petição inicial, insistindo na existência de contatos excessivos realizados pelo escritório réu, na ilicitude da conduta narrada e na configuração dos danos morais alegados.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As preliminares suscitadas pela parte ré confundem-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas conjuntamente.

No tocante à alegada ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, verifica-se que tais argumentos se referem aos requisitos para concessão da tutela provisória e não constituem matérias capazes de obstar o exame do mérito. Ademais, a análise do conjunto probatório demonstra a plausibilidade das alegações da autora, bem como a efetiva necessidade de cessação das condutas narradas, razão pela qual não prosperam as alegações defensivas.

No mérito, a pretensão é procedente.

A controvérsia cinge-se à verificação da licitude das reiteradas tentativas de contato promovidas pelo escritório réu diretamente aos sócios da empresa autora, mesmo após a instauração de discussão judicial acerca da dívida e a constituição de procuradores para sua representação.

Embora seja legítimo ao credor buscar a satisfação de seu crédito e promover tentativas de composição extrajudicial, o exercício desse direito encontra limites nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da vedação ao abuso de direito. A cobrança não pode se transformar em instrumento de constrangimento ou importunação excessiva do devedor.

No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que a autora foi submetida a inúmeras ligações e contatos reiterados por parte do escritório réu, mesmo após a ciência inequívoca da existência de demanda judicial discutindo a própria exigibilidade dos valores cobrados. Além disso, restou evidenciado que a requerida foi advertida acerca da inadequação de sua conduta, sem que cessasse as tentativas de contato.

A insistência nas cobranças, mediante contatos frequentes e reiterados, extrapola o exercício regular de um direito e configura abuso apto a ensejar reparação civil, sobretudo quando interfere no cotidiano e na atividade empresarial da parte demandante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS VIA TELEFONE CELULAR E MENSAGENS DE TEXTO (SMS). IMPORTUNAÇÃO DO DEVEDOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Dezenas de ligações diárias ao devedor extrapolam o direito de cobrança, causam importunação excessiva e geram o dever de reparação. 2. O arbitramento, contudo, deve se dar de forma comedida, tendo-se em conta as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e os propósitos reparatório e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - 1ª VARA CÍVEL

Rua Dionísio Cazotti, n.º 719, Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-9013 - E-mail: upj1a4cvvimimosa@tjsp.jus.br

pedagógico da condenação. 3. E fica o réu proibido de continuar com as cobranças nesses termos, pena da fixação de multa diária. Recurso provido."

(TJSP, Apelação nº 1018984-48.2019.8.26.0196, Rel. Des. Melo Colombi, j. 15/04/2020).

A situação retratada nos autos ultrapassa os limites dos meros dissabores do cotidiano, revelando verdadeira perturbação ao sossego da autora e de seus sócios, circunstância suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, sua reiteração e os efeitos pedagógico e compensatório da condenação. Nessa perspectiva, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Também merece acolhimento o pedido de obrigação de não fazer, devendo a requerida abster-se de realizar contatos diretamente com a autora e seus sócios para fins de cobrança relacionados aos débitos discutidos judicialmente, sob pena de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por -----
----- LTDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar ligações telefônicas, envio de mensagens ou qualquer outra forma de contato direto com a autora e seus sócios para cobrança dos débitos discutidos judicialmente, sob pena de multa de R\$ 500,00 por evento comprovado, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00; CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Campinas, 02 de setembro de 2026.

Maria Thereza Nogueira Pinto
Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1008693-58.2024.8.26.0084 - lauda 3